SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746003 - GO (2024/0347373-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	J DE O F
ADVOGADA	:	SUZANA FERREIRA DA SILVA - GO049014
AGRAVADO	:	G T DE L
ADVOGADO	:	BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO - GO017272

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 5/2/2025, quando do julgamento do AREsp nº 2.638.376/MG e da Questão de Ordem que lhe seguiu, firmou entendimento segundo o qual o art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.939/2024, tem aplicação imediata.
2. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.
3. Na hipótese, a parte recorrente já havia comprovado a suspensão do expediente forense durante a Semana Santa. Intempestividade afastada.
4. Ausente o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, até mesmo de modo implícito, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
5. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando o acórdão recorrido se fundamenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles.
6. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59649223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:52:00
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: b4cad8c9-8157-48d8-bd29-28dd51b5315b

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59649223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:52:00
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: b4cad8c9-8157-48d8-bd29-28dd51b5315b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746003 - GO (2024/0347373-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	J DE O F
ADVOGADA	:	SUZANA FERREIRA DA SILVA - GO049014
AGRAVADO	:	G T DE L
ADVOGADO	:	BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO - GO017272

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 5/2/2025, quando do julgamento do AREsp nº 2.638.376/MG e da Questão de Ordem que lhe seguiu, firmou entendimento segundo o qual o art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.939/2024, tem aplicação imediata.
2. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.
3. Na hipótese, a parte recorrente já havia comprovado a suspensão do expediente forense durante a Semana Santa. Intempestividade afastada.
4. Ausente o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, até mesmo de modo implícito, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
5. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando o acórdão recorrido se fundamenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles.
6. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por J. de O. F. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS.

Documento eletrônico VDA58831716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:12
Código de Controle do Documento: f931bbec-44ab-4b7a-8d17-57e84fc9a162

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ACORDO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1.Afasta-se a impugnação a assistência judiciária concedida a apelante, suscitada nas contrarrazões recursais, quando a parte apelada não comprova a capacidade financeira da apelante. 2.As questões não decididas pelo Juízo a quo e que não tenham sido objeto da decisão apelada configuram inovação recursal e, por isso, não podem ser apreciadas pelo Juízo ad quem, sob pena de supressão de uma das instâncias julgadoras e ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 3.Não há violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizado à parte manifestação sobre os argumentos lançados em sede de contestação e, ainda assim, a parte autora cinge-se a apresentar impugnação genérica, sem especificar a fundamentos de fato e de direito capazes de afastar o direito de réu que demonstra fato modificativo do direito da parte autora. 4.Os artigos 368 e 369, do Código Civil, estabelecem a possibilidade de compensação de crédito e débito, desde que as pessoas sejam ao mesmo tempo credoras e devedoras uma da outra, e a dívida seja líquida, vencida e de coisas fungíveis. 5.O desprovimento do apelo interposto pela parte recorrente e a condenação desta em honorários advocatícios na origem, impõe a majoração da verba honorária nesta sede recursal. Tratando-se, porém, de parte beneficiária da gratuidade de justiça, o recolhimento dos consectários da sucumbência fica suspenso na forma do art. 98, §3º do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA." (e-STJ fl. 605)

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 618/631), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 509 e 510 do Código de Processo Civil, porque a sentença seria ilíquida e deveria ser previamente liquidada, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao contraditório.

Sustenta, ainda, que os cálculos foram apresentados exclusivamente pelo recorrido, sem confirmação por liquidação, e que é vedado alterar a sentença na fase de liquidação.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 638/646).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 651/654), dando ensejo à interposição de agravo interno (e-STJ fls. 659/671) e do presente agravo (e-STJ fls. 674/688).

O Tribunal local não admitiu o agravo interno (e-STJ fls. 760/761) e a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o agravo, considerou intempestivo o recurso especial, além de ter entendido que se aplicaria, na hipótese, o princípio da unirrecorribilidade (e-STJ fls. 770/771).

A decisão foi reconsiderada para afirmar que não houve erro grosseiro e determinar que a recorrente comprovasse a regularidade da interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC (e-STJ fls. 810/812).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58831716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:12
Código de Controle do Documento: f931bbec-44ab-4b7a-8d17-57e84fc9a162

Em virtude de já terem sido apresentados os comprovantes dos feriados da Semana Santa, conforme verificado às e-STJ fls. 691 e 721, passa-se à análise do apelo nobre, haja vista se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito a saber se, na presente liquidação de sentença de divórcio que partilhou o patrimônio conjugal, houve a compensação das dívidas decorrentes de repasses financeiros realizados em momento posterior entre as partes.

De início, verifica-se que as matérias presentes nos arts. 509 e 510 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar vício porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC.* ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF****. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*
> (EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.*
> *1.* ***A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial****.*
> *2.* ***O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma****.*
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 1.097.857/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/11/2017 - grifou-se.

Além disso, extrai-se das razões recursais que a recorrente não refutou os fundamentos adotados pela Corte local, segundo os quais a autora apenas apresentou impugnação genérica aos cálculos do recorrido e a compensação, no caso, se justificaria pela incidência dos arts. 368 e 369 do Código Civil, o que desafia o óbice constante da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

De todo modo, o Tribunal de origem entendeu que a compensação dos valores ocorreu na hipótese, tendo em vista que as dívidas são líquidas, vencidas e

Documento eletrônico VDA58831716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:12
Código de Controle do Documento: f931bbec-44ab-4b7a-8d17-57e84fc9a162

fungíveis, destacando que as provas dos autos demonstram que a recorrente, de fato, pediu as quantias em debate ao recorrido a título de adiantamento.

Eis, por oportuno, trecho do acórdão recorrido nesse sentido:

> *"Veja-se que a contestação veio acompanhada de documentos comprobatórios dos valores informados por G. À vista disso, a autora não formalizou impugnação com argumentos hábeis à reafirmação do seu direito, cingindo-se a discordar de modo genérico do requerido.*
>
> *Nesse caso, as provas documentais coligidas ao feito denotam que o apelado logrou desconstituir o direito alegado pela autora, no sentido de apresentar comprovação de quitações e repasses financeiros efetuados em benefício daquela, logo tem-se que o importe por ele devido à ex-cônjuge tornou-se líquido.*
>
> *Veja-se que, em momento algum do feito, a apelante nega não ter constituído dívida com o apelado em momento posterior ao divórcio, no entanto se recusa à compensação, sob o argumento que não houve prévio acordo sobre a questão.*
>
> *Ainda importa destacar que a sentença de divórcio é clara ao informar que não foi conferido à esposa alimentos provisionais. Nesse ponto, as quantias entregues àquela não ingressam no âmbito de qualquer obrigação judicialmente imposta.*
>
> *Frise-se, por oportuno, que também não prospera o argumento da apelante de que os haveres a ela repassados implicam em doação espontânea, isso porque* ***há evidências nos autos de que as quantias foram por ela pedidas ao apelado a título de adiantamento*** *(veja-se e-mails à mov. 16, arq. 10).*
>
> *(...)*
>
> *No que concerne à alegação de que os valores entregues por Gilmar decorrem do dever de pagar aluguel pelo uso exclusivo do bem partilhado, tem-se que se trata de matéria alheia ao feito e cujo debate exige o manejo de via processual própria."* (e-STJ fls. 609/611 - grifo no original)

Assim, rever a conclusão do Tribunal local acerca da comprovação dos valores dos repasses e da existência ou não de compensação entre as quantias devidas demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Por fim, a falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

Confira-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SUPOSTAMENTE DIVERGENTE.*
>
> *1. Ação revisional de contrato bancário.*
>
> *2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a', da CF/88.*
>
> *3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.*
>
> *4. O termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA58831716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:12
Código de Controle do Documento: f931bbec-44ab-4b7a-8d17-57e84fc9a162

5. ***A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição da República.***
6. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp 2.007.246/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022 - grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 17% (dezessete por cento) sobre o montante liquidado, os quais devem ser majorados para 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:12
Código de Controle do Documento: f931bbec-44ab-4b7a-8d17-57e84fc9a162

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.746.003 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0347373-1

Número de Origem:
517565292 51756529220228090051

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J DE O F
ADVOGADA	: SUZANA FERREIRA DA SILVA - GO049014
AGRAVADO	: G T DE L
ADVOGADO	: BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO - GO017272
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59609527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:53
Código de Controle do Documento: 140edccc-5ba0-459f-b2ac-850b23c22434

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:53
Código de Controle do Documento: 140edccc-5ba0-459f-b2ac-850b23c22434